



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004181/2003-31
Recurso nº 137.729 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/1998

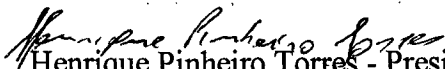
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

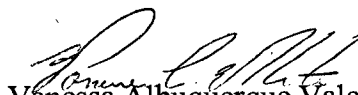
Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por opção pela via judicial.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 03/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra o Acórdão nº 07-8.640, de 29 de setembro de 2006, prolatado pela 1ª Turma da DRJ - Florianópolis/SC, cuja ementa foi a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/1998

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 17/09/1998

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

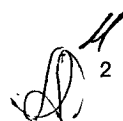
São devidos os impostos incidentes na importação de bem admitido temporariamente, como também as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistir comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à regular extinção do regime especial. Cabíveis, igualmente, as multas por falta de GI ou documento equivalente e pelo descumprimento do prazo estabelecido para a reexportação do bem, prevista no inciso I do art. 56 da MP nº 135/2003, no caso menos severa que a multa estabelecida na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Decreto nº 37/1966.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente do inteiro teor do acórdão da DRJ Florianópolis (SC), a Interessada, apresentou tempestivo Recurso Voluntário, em 22/11/2006. Nesta petição, as razões iniciais são reiteradas, para aduzir, em síntese, que:

- (i) Comprovou a reexportação do bem através da juntada de documento emitido pela Capitania dos Portos;*
- (ii) Em matéria tributária a ocorrência do fato gerador deve ser efetivamente comprovada pelo ente tributante, não havendo espaço para presunções em prejuízo do contribuinte;*
- (iii) O documento emitido pela Capitania dos Portos possui fé pública, merecendo ser considerado seu conteúdo para efeito de prova da reexportação do bem.*

Requer, ao final, seja acolhido o presente recurso, e, por conseguinte, cancelado o débito fiscal reclamado.

 2

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.111/112).

Às fls.115 dos autos, Memorando nº 735/2006-Derat/RJO/Gabin, endereçado ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no qual solicita-se a análise do processo administrativo nº 10711.004181/2003-31, visando dar cumprimento à determinação judicial expedida pelo douto Juízo da 11ª Vara Federal/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.021726-5.

Às fls. 116, Cópia do Mandado de Intimação nº MAN.0011.001610-0/2006, Justiça Federal.

Às fls. 123, Memorando ALF/RJO/EQJUD Nº 151/2006, ao Delegado da Derat-RJ, prestando esclarecimento:

"Cabe ainda esclarecer que esta Aduana não teve ciência de nenhuma decisão judicial proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal concernente aos aludidos créditos os quais, como se viu, ainda se encontram em fase de discussão na esfera administrativa, devendo ser ressaltado que a aludida FEDERAÇÃO sequer identificou a alegada Ação Judicial cuja decisão assegura lhe ter sido favorável."

A Recorrente, às fls. 127, atravessa petição aos autos requerendo a juntada do Instrumento de Procuração.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi a julgamento na Sessão de 11 de novembro de 2008, com Relato de autoria dessa Conselheira, que decidiram através da Resolução Nº 303-01.500, converter o julgamento em Diligência, nos termos do voto da relatora, às fls.152/153:

"(...)

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a autoridade competente intime o Interessado a trazer aos autos:

Registro de Exportação (RE) ou outros documentos que comprovem a reexportação do veleiro em tela.

Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo de nº 2006.51.01.021726-5, 11ª Vara Federal/RJ, bem como, referente ao processo objeto de decisão judicial terminativa proferida pela 8ª Vara Federal/RJ, conforme consta às fls. 115 dos autos.

Posteriormente, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes."



Devidamente intimada, a Recorrente, anexa aos autos extrato de acompanhamento processual da Execução Fiscal nº 2006.51.01.526510-0 e respectiva sentença (fls.158/167). Anexa, ainda, o documento “Parte de Saída” a fim de comprovar a reexportação do bem “veleiro OMEN” para a França(fl. 168).

Em 17 de fevereiro de 2009, a Recorrente, mais uma vez, manifesta-se nos autos, desta vez, requerendo a juntada das Certidões de Objeto e Pé de nºs 033/09 e 034/09 (fls. 222/223).

Cumprida a Diligência, o presente processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme se constata do relatório, recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, por entender que não ficou devidamente comprovada a saída do território aduaneiro da embarcação a Vela, Classe Veleiro de Oceano, denominada “OMEN”, com 40 pés de comprimento, registro CIR 40004C595, destinada a competições esportivas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a Recorrente que comprovou a reexportação do bem importado através da juntada de documento emitido pela Capitania dos Portos; que referido documento emitido pela Capitania dos Portos possui fé pública, merecendo ser considerado o seu conteúdo para efeito de prova.

Através da Resolução Nº 303-01.500, decidiram os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela conversão do julgamento em Diligência, para que fosse intimada a Interessada a trazer aos autos:

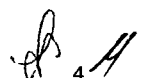
“Registro de Exportação (RE) ou outros documentos que comprovassem a reexportação do veleiro em tela.

Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo de nº 2006.51.01.021726-5, 11ª Vara Federal/RJ, bem como, referente ao processo objeto de decisão judicial terminativa proferida pela 8ª Vara Federal/RJ, conforme consta às fls. 115 dos autos.”

Finda a Diligência, retornaram os autos para julgamento.

Em primeiro plano, cumpre observar, a existência de ação judicial com objeto que abrange a importação da embarcação em tela efetuada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, Processo nº 2006.51.01.526510-9, na 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde se discute inclusive a comprovação de sua reexportação.

Com efeito, por ocasião da Diligência, supra-citada, a Recorrente anexou aos autos extrato da Execução Fiscal nº 2006.51.01.526510-9 e respectiva sentença, em que são partes “FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR” e “FAZENDA NACIONAL”.



Para ilustrar este voto e dar os devidos subsídios aos meus pares, transcrevo a Sentença proferida pelo douto Juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, fls.158/165, no mencionado Processo Judicial:

SENTENÇA(A).

01 – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR opõe embargos de devedor em Face da FAZENDA NACIONAL, impugnando os termos da Execução Fiscal 2004.5101515985-4, com as seguintes alegações:

a) Há duplicidade de cobrança da execução ora impugnada em relação ao executivo de número 2004.5101515325-6, possuindo ambas as CDAS idênticos elementos.

b) Em resposta ao auto de infração 146/03, a parte embargante ofereceu impugnação nos autos do processo administrativo 10711004181/2003-31, tendo sido, todavia, surpreendida, cinco meses após, com a execução ora impugnada, que não aguardou sequer o encerramento do feito administrativo, o que constitui exigência legal de validade da inscrição.

c) Sobre o processo administrativo 10711005777/99-48, mencionado nas peças de informação da referida intimação, a parte embargante jamais dele teve conhecimento. Ainda que a confusão de informações decorra de erro da embargada, a nulidade deve ser proclamada, pelo fato de a defesa ter sido montada em torno do primeiro dos processos administrativos mencionados.

d) Em 17.09.98, a embargada promoveu a importação de veleiro de origem francesa para participação em competições esportivas, sob regime de admissão temporária, até o prazo estendido de 29.09.2000. O barco deixou o Brasil em 01.07.2000, o que, todavia, foi desconsiderado pela autoridade fiscal, que passou a impor a exigência tributária à embargante.

e) Tendo a exportação do barco sido tempestiva, não poderia ter sido aplicado o disposto no art. 676, do Decreto 4.543/02.

f) Ademais, não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 677, do referido Decreto (intimação do responsável para justificar o não cumprimento das exigências e revisão do processo de regime temporário).

02 – Intimada, a parte embargada oferece os seguintes rebates:

a) Não há a alegada litispendência, pois as execuções tidas como repetidas na verdade cobram, respectivamente, IPI e Imposto de Importação decorrentes do mesmo fato e processo administrativo (107110055777/99-48).

b) No âmbito deste processo administrativo, houve impugnação da embargante, mas, ao ser novamente intimada para apresentar provas de sua alegação de reexportação tempestiva, calou-se, dando causa à inscrição do crédito em dívida ativa.



c) Já o processo 10711004181/2002-31 foi instaurado por desdobramento do primeiro processo exclusivamente para a cobrança de multas, encontrando-se atualmente perante o 3º Conselho de Contribuintes.

03- Juntada copia integral do feito administrativo gerador do crédito e apresentada réplica, vieram os autos, sem mais provas, para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

04 – Partes capazes, legítimas e bem representadas. Juízo devidamente investido e competente para conhecer da questão, não havendo causas de suspeição ou impedimento a serem levantadas. Pedido juridicamente possível e inédito, tendo sido deduzido na forma processual adequada e estando conforme à causa de pedir. O provimento jurisdicional é, em tese, adequado e necessário ao atendimento da pretensão do embargante.

05 – Sobre a alegada duplicidade de cobrança existente entre a execução ora impugnada e a de número 2004.5101515325-6, a mesma não ocorre, eis que, pelo teor de fls. 92 e 94 o fundamento legal do Impostos cobrados em cada uma das inscrições é distinto, o que dá conta da distinção da cobrança.

06 – Na verdade, trata-se apenas da tributação reflexa por Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente do mesmo fato gerador (suposta ausência de reexportação tempestiva do regime e admissão temporária), o que delineia a possibilidade de coexistência das cobranças executivas.

07- Sobre a alegação de que a cobrança deriva de processo administrativo não encerrado, tem-se que a cobrança ora impugnada decorre do processo administrativo 10711005777/99-98, cuja cópia integral junta-se às fls. 48 ss.

08 – Já o processo 10711004181/2003-31 foi instaurado por desdobramento do processo mencionado, para o fim de cobrança de penalidades pecuniárias (fls. 85).

09 – Com isso, explica-se facilmente porque, cinco meses após defender-se administrativamente deste último processo, a parte embargante foi citada numa das execuções fundadas no primeiro deles. O fato de as peças de informação trazerem o número do processo ora tratado decorre apenas do desdobramento efetuado na gerando, em absoluto, qualquer tipo de nulidade.

10 – Sobre a alegação de que a parte embargante não foi cientificada a respeito do processo originário, a mesma não procede, pois as intimações postais foram enviadas e recebidas no endereço ora declarado pelo embargante como de sua sede (fls. 69v e 75v).

11 – Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 677, do Regulamento Aduaneiro, vê-se que houve a intimação prévia do contribuinte para justificativa antes de se executar o Termo de responsabilidade (fls. 69, frente e verso), sem qualquer resposta por parte da embargante.

12 - A alegação de saída tempestiva do barco do território nacional somente foi apresentada, em sede administrativa, após a intimação para recolhimento dos tributos (fls. 77 ss). Todavia, não tendo apresentado qualquer documentação, a autoridade fiscal intimou-a novamente a fazê-lo, sem que tivesse havido resposta.

13 - Assim, o rito administrativo próprio (intimação prévia para justificativa; intimação para recolhimento do tributo e intimação para apresentar prova de sua alegação de defesa) foi rigorosamente seguido pela autoridade fiscal, sem que, no entanto, tivesse havido resposta eficaz da parte embargante na via administrativa, a fim de sustar a cobrança.

14 - No que se refere à alegação de fundo, a saída tempestiva do território nacional do barco OMEN, de 40 pés, em relação ao qual foi deferido o regime de admissão temporária (fls. 56) é comprovada suficientemente pelo documento e fls. 38, expedido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

15 - A autoridade fiscal de julgamento rejeitou o documento como prova, com base nas seguintes razões (fls. 102):

“Cumpre observar que a ‘parte de saída’ apresentada não permite verificar, com a consistência e a segurança necessárias, do ponto de vista fiscal, se a embarcação nele consignada corresponde de fato ao veleiro importado pela interessada. Ademais, ainda que se admitisse que tal documento evidencia a saída da embarcação do território aduaneiro, ele não faz prova da reexportação do veleiro em tela, como pretende a impugnante.

“Somente o Registro de Exportação (RE), devidamente averbado, constituiria documento hábil para comprovar a mencionada reexportação.”

16 - Todavia, os fundamentos adotados pela autoridade administrativa não são consistentes, concessa vênia, pois o Registro de Exportação, tal como o Registro de Importação, tem importância preponderante no campo do controle administrativo das operações de comércio exterior. Desse modo, não interferem na base material e na *fattispecie* normativa de incidência dos tributos devidos em tais operações a não ser para definir seu aspecto temporal, de modo a fixar a legislação aplicável a cada operação.

17 - Essa inegável importância do registro do comércio exterior não pode levar à conclusão de os reais fatos geradores ou extintores de direitos e obrigações no campo da tributação aduaneira ... não podem acontecer à margem desse registro. Não há, com efeito, como imaginar-se a entrada e saída informais de mercadorias do território aduaneiro como fatos insuscetíveis de gerar efeitos tributários pelos simples fato de tais operações não terem sido “registradas”.



18 – De fato, a seguir-se a linha de raciocínio da autoridade administrativa, as mercadorias apreendidas em flagrante descaminho jamais teriam aptidão para gerar a cobrança de impostos diante da falta de registro, mas unicamente a aplicação das sanções administrativas e criminais pertinentes.

19 – Nesse contexto se é permitido comprovar importação ou exportação por outros meios que não o registro formal, para fins de estabelecer a tributação, a mesma (in) formalidade deve ser exigida para o fim de estabelecer a extinção do regime tributário especial de admissão temporária.

20 – Quanto ao documento em si, ele não traz dúvidas a respeito da identidade entre o bem levado à admissão temporária e a embarcação cuja saída foi registrada, sendo mencionado inclusive o número de registro da embarcação (comparem-se, a respeito, fls. 38 e 56). Além disso, trata-se de documento expedido pela Marinha do Brasil, autoridade responsável pelo controle administrativo da movimentação de embarcações em mar territorial brasileiro, não havendo porque negar-se fé às informações ali contidas.

21 – Com isso, tenho que foi cumprido oportunamente o objeto da importação temporária, vindo a desaparecer o fundamento das imposições fiscais pela tempestiva reexportação, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao embargante pelo descumprimento das formalidades atinentes à aludida reexportação.

22 – Todavia, tendo em vista a omissão reiterada do embargante no processo administrativo que gerou o presente débito e a apresentação e análise da documentação de exoneração apenas no processo administrativo gerado por desdobramento, tenho, com base no princípio da causalidade, que a embargada não deve ser condenada em honorários de sucumbência.

Por todo o exposto, decido, em RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHER o pedido da embargante, para declarar extinto o crédito tributário objeto da inscrição 70303000328-70, tendo em vista a regular e oportuna reexportação dos bens sujeitos ao regime especial de admissão temporária. Sem custas, dada a isenção legal. Sem honorários, diante do item 22 acima e da súmula 168, do TRF.” (g.n)

Com efeito, da leitura da sentença acima transcrita, pode-se verificar que no processo judicial de nº 2006.51.01.526510-9 discute-se a comprovação da saída tempestiva do território nacional da embarcação a vela, denominada “OMEN”, de 40 pés de comprimento, destinada a competições esportivas, objeto de importação temporária.

Ocorre que, no processo administrativo sub examen, encontra-se em discussão a regular reexportação do veleiro, supra-mencionado, admitido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, .

Nesse diapasão, vislumbro claramente a existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, uma vez que na esfera judiciária, a Recorrente, discute a comprovação da reexportação do bem em tela, tendo, inclusive, obtido sentença nesse sentido.

Como é cediço, nos termos da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

In casu, há, pois, concomitância de objetos entre o pedido administrativo e o pedido veiculado no processo judicial. Portanto, nada resta a fazer no âmbito deste processo.

Ante o exposto, voto para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário interposto, em face da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.


Vanessa Albuquerque Valente